



Câmara Municipal de Sorriso
ESTADO DE MATO GROSSO

LEI Nº 1.856/2009



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

CÓPIA

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 115091/2009.

Requerente: Prefeito Municipal de Sorriso

Requerida: Câmara Municipal de Sorriso

Relator: Desembargador JOSÉ LUIZ DE CARVALHO

Assunto: informações que presta a Requerida.

0062175-04.2010.811.0000
Protocolo Geral - TJMT
JUDICIARIA
Data: 24/06/2010 12:19:25
Mat: 8429
No: 62175/2010



CÓPIA

Ilustrado Desembargador Relator,

Em atenção ao vosso Ofício nº. 207/2010, datado de 28 de maio de 2010, onde a Câmara Municipal de Sorriso é notificada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações nos autos da ADIN em epígrafe, faço minhas as palavras e argumentos jurídicos alinhavados pela ilustrada Assessoria Jurídica da nossa casa de leis, conforme segue parecer em anexo, servindo de contraponto às alegações suscitadas pelo Sr. Prefeito Municipal no ventre da presente ação, requerendo que, a final, seja decretada a total improcedência da ADIN, mantendo-se a validade e eficácia da Lei Municipal nº. 1856/2009, porquanto INEXISTENTE a apontada inconstitucionalidade.

Sorriso, MT, 18.06.2010.

Vereador **CHAGAS ABRANTES**

Presidente da Câmara Municipal de Sorriso.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Parecer jurídico acerca da decisão do Poder Executivo em vetar integralmente o Autógrafo de Lei Nº. 065/2009, de iniciativa do Poder Legislativo.

Ilustrados Membros da CJR,

Através do presente, pretende o Poder Executivo, VETAR integralmente o Autógrafo de Lei nº 065/2009, deixando de sancioná-lo.

Escuda sua pretensão em razões alinhavadas com fincas no artigo 22, inciso XXVII da Constituição Federal, sob o enfoque de que compete exclusivamente à União **"legislar acerca de normas gerais de licitação"**.

De toda argumentação utilizada pelo Sr. Prefeito como contraponto ao objeto da Lei que se pretende ver criada, colhe-se o argumento de que a competência para legislar em matéria de licitações, seja da União, e de forma absoluta, razão pela qual, estaria a lei em tese, contaminada pela inconstitucionalidade.

É o resumo necessário.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Entendemos, Senhores(as) Vereadores(as), que há possibilidade de o Município legislar supletivamente acerca da matéria, conforme preceitua o art. 30, inciso II, da Constituição da República, sem ofensa a nenhuma norma, quer seja constitucional, quer seja infraconstitucional.

Ademais, tal possibilidade também está prevista no artigo 8º, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Sorriso.

Ninguém ignora que a Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, regulam as licitações públicas, entretanto, não se pode ignorar, igualmente, que as competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local.

Apesar da difícil conceituação, interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União).

Dessa forma, salvo as tradicionais e conhecidas hipóteses de interesse local, as demais deverão ser analisadas caso a caso, vislumbrando-se qual o interesse predominante (princípio da predominância do interesse).

Diante disso, convém questionar, qual é o interesse predominante da norma que o Poder Executivo pretende vetar?



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Nós mesmos respondemos: alargar o horizonte da publicidade (um dos mais relevantes princípios da administração pública), pondo a lume todos os processos licitatórios, do executivo e do legislativo municipal.

E ainda, onde é que a presente lei gera conflitos com a lei federal?

Seria pelo fato de aumentar geometricamente a visibilidade dos processos de licitação?

Ora, a norma em questão apenas faz aumentar o interesse popular pelos atos da administração, é algo que deveria ser apoiado por qualquer gestor da coisa pública que prime pela transparência e correção do seu mandato.

A presente lei, segundo a nossa ótica, não viola a Lei 8.666/93, porquanto, supletivamente, amplia a regra geral.

Neste aspecto, como dito alhures, há cobertura legal assegurada explicitamente pelo artigo 8º, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

“Art. 8º - Compete ao Município:

[...]



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

XIV – legislar sobre licitação e contratação em todas as modalidades, para administração pública Municipal, direta ou indiretamente, inclusive as fundações públicas municipais e as empresas sob seu controle, respeitadas as normas gerais da legislação Federal.”
(Destaque nosso).

A norma geral, com a sanção da presente lei, como se vê, não será desrespeitada, em absoluto.

Diante do exposto, mantenho parecer favorável à aprovação da lei em questão, por consequência opino pela REJEIÇÃO ao VETO.

É o parecer.

Sorriso, MT, 21.09.2009.

Silas do Nascimento Filho

OAB/MT 4.398-B

Rodrigo da Motta Jardim

OAB/MT 8.440”

Com estas considerações e, colacionando cópia integral da Lei Orgânica de Sorriso para eventuais subsídios, eram as informações que julguei necessárias prestar.

De Sorriso para Cuiabá, MT, em 18.06.2010.

Vereador **CHAGAS ABRANTES**

Presidente da Câmara Municipal de Sorriso.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

LEI MUNICIPAL Nº 1856/2009.

DATA: 24 DE SETEMBRO DE 2009.

SÚMULA: FICA OBRIGATÓRIO A DIVULGAÇÃO DE TODOS OS EDITAIS DE ABERTURA DE PROCESSOS LICITATÓRIOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE SORRISO – MT NA IMPRENSA PARTICULAR, MEIOS DE COMUNICAÇÃO LOCAL: ESCRITA, FALADA, TELEVISIONADA, INTERNET E OUTROS MEIOS DE DIVULGAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR HILTON POLESELLO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. – Fica obrigatório a divulgação de todos os editais de abertura de processos licitatórios dos Poderes Executivo e legislativo, do Município de Sorriso, legitimando os atos e fatos dos poderes constituídos, para maior transparência aos órgãos da Administração Pública.

§ 1º - A publicidade, neste município, será divulgada através da imprensa particular, dos meios de comunicação local: escrita, falada, televisionada, internet e de outros meios de divulgação.

§ 2º - A publicidade também se fará, pela afixação do edital em recinto aberto ao público (mural), pelas publicações no órgão oficial, pela divulgação na imprensa particular e pelos demais meios de comunicação de massa: jornal, televisão, rádio, internet, entre outros.

Art. 2º. - Qualquer modificação no edital de processo licitatório exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original.

Art. 3º. – No descumprimento desta Lei ficam os responsáveis, pelos editais de abertura de processos licitatórios, sujeitos a seguinte penalidade:

I – Em se tratando de autoridade ou servidor públicos, serão aplicados as responsabilidades e penas previstas em lei.

II – No caso de terceiros contratados pelo poder público, será aplicada multa no valor equivalente a 100 (cem) Valor de Referencial Fiscal (VRF).

III – Em caso de reincidência, será aplicado o dobro da multa, referido no inciso II.

Parágrafo Único: Os débitos originados com a aplicação de multa do inciso II serão atualizados monetariamente com base na Selic (Sistema



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Especial de Liquidação e Custódia), conforme Lei Complementar Municipal nº 040/2005, Artigo 82.

Art. 4º. – Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento, comprovando através da materialidade dos fatos.

Art. 5º. – As instituições de que trata a presente Lei terão prazo de 120 (Cento e vinte) dias para se adequarem a presente Lei.

Art. 6º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sorriso, estado de Mato Grosso, em 24 de setembro de 2009.



Hilton Polesello
Presidente



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Gestão 2009 / 2012

Lido na Sessão

14 SET. 2009

1º Secretário(a)

ENCAMINHADO AS COMISSÕES

Justiça e Redação

14 SET. 2009

DATA:

VETO INTEGRAL AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 065/2009

DATA: 01 DE SETEMBRO DE 2009.

O SENHOR CLOMIR BEDIN PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS (ART. 46 DA CF/88 E 31, §1º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO), DECIDE VETAR INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 065/2009 DE 25 DE AGOSTO DE 2009, QUE FICA OBRIGATÓRIO A DIVULGAÇÃO DE TODOS OS EDITAIS DE ABERTURA DE PROCESSOS LICITATÓRIOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE SORRISO - MT NA IMPRENSA PARTICULAR, MEIOS DE COMUNICAÇÃO LOCAL: ESCRITA, FALADA, TELEVISIONADA, INTERNET E OUTROS MEIOS DE DIVULGAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, CONFORME EXPLICADO NAS RAZÕES QUE SE SEGUE:

SÚMULA: FICA OBRIGATÓRIO A DIVULGAÇÃO DE TODOS OS EDITAIS DE ABERTURA DE PROCESSOS LICITATÓRIOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE SORRISO - MT NA IMPRENSA PARTICULAR, MEIOS DE COMUNICAÇÃO LOCAL: ESCRITA, FALADA, TELEVISIONADA, INTERNET E OUTROS MEIOS DE DIVULGAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. - Fica obrigatório a divulgação de todos os editais de abertura de processos licitatórios dos Poderes Executivo e legislativo, do Município de Sorriso, legitimando os atos e fatos dos poderes constituídos, para maior transparência aos órgãos da Administração Pública.

§ 1º - A publicidade, neste município, será divulgada através da imprensa particular, dos meios de comunicação local: escrita, falada, televisionada, internet e de outros meios de divulgação.

§ 2º - A publicidade também se fará, pela afixação do edital em recinto aberto ao público (mural), pelas publicações no órgão oficial, pela divulgação na imprensa particular e pelos demais meios de comunicação de massa: jornal, televisão, rádio, internet, entre outros.

Art. 2º. - Qualquer modificação no edital de processo licitatório exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original.

Art. 3º. - No descumprimento desta Lei ficam os responsáveis, pelos editais de abertura de processos licitatórios, sujeitos a seguinte penalidade:

I - Em se tratando de autoridade ou servidor públicos, serão aplicados as responsabilidades e penas previstas em lei.

II - No caso de terceiros contratados pelo poder público, será aplicada multa no valor equivalente a 100 (cem) Valor de Referencial Fiscal (VRF).

III - Em caso de reincidência, será aplicado o dobro da multa, referido no inciso II.

Parágrafo Único: Os débitos originados com a aplicação de multa do inciso II serão atualizados monetariamente com base na Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia), conforme Lei Complementar Municipal nº 040/2005, Artigo 82.



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Gestão 2009 / 2012

Art. 4º. – Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento, comprovando através da materialidade dos fatos.

Art. 5º. – As instituições de que trata a presente Lei terão prazo de 120 (Cento e vinte) dias para se adequarem a presente Lei.

Art. 6º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senhor Presidente, Senhores (as) Vereadores (as):

Razões do Veto:

Apesar de reconhecer o mérito do Projeto em destaque, encontro-me compelido a **VETAR INTEGRALMENTE** o autógrafo de lei, isto porque dispõe o art. 22, inc. XXVII da Constituição Federal, que é competência exclusiva da União legislar acerca de normas gerais de licitação, veja:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III";

Portanto resta flagrantemente configurado a ilegalidade do aludido projeto de lei, haja vista que para os Estados e Municípios ficou somente a criteriosa forma de escolher o veículo para imprensa oficial, estabelecido a proibição da publicidade, verificando ainda que para cada modalidade de licitação há uma forma de publicação conforme previsto na Lei 8.666/93. Nesse sentido, a lei de Licitação veio inovar o ordenamento jurídico trazendo transparência e igualdade para todos aqueles que pretendem contratar com a Administração, em grande homenagem ao Princípio da Isonomia. Assim descrevem os arts. 1º e 2º da lei de Licitações:

"Art. 1º Esta lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

"Art 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei."

O referido diploma legal em seu art. 6º, XIII, dispõe sobre Órgão de Imprensa oficial nos seguintes termos:



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Gestão 2009 / 2012

"Art. 6º - Para os fins desta Lei, considera-se:

XIII - Imprensa Oficial - veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis. "

O legislador federal deixou para os Poderes Legislativo dos Estados e Municípios, a discricionariedade de escolher o veículo de Imprensa Oficial do respectivo Ente. Nesse sentido, o Município de Sorriso-MT, optou pela publicação no átrio da Prefeitura Municipal.

No que tange a publicidade nos processos licitatórios, temos que cada modalidade exige uma determinada publicidade, vejamos:

Capítulo II

Da Licitação

Seção I

Das Modalidades, Limites e Dispensa

Art. 20. As licitações serão efetuadas no local onde se situar a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público, devidamente justificado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impedirá a habilitação de interessados residentes ou sediados em outros locais.

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação utilizasse de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

§ 1º O aviso publicado conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.

Denota-se que a legislação federal fixa a forma como deverão ser publicados os processos licitatórios, verificando-se, portanto, a ilegalidade do projeto apresentado pela Câmara Municipal de Vereadores.

A publicação em outros meios de comunicação além do Diário Oficial e em jornal de grande circulação na região, é facultativa, e não compulsória.

Feita tais considerações, impende tecer breves comentários acerca das formas de inconstitucionalidades, dentre outras destacamos que, quanto à norma ofendida, temos:



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Gestão 2009 / 2012

a) Inconstitucionalidade formal: está relacionada à forma, formalidade, processo. Sempre que a norma constitucional ofendida se refletir à forma, formalidade, processos, haverá inconstitucionalidade formal. Ex. o artigo 59 e seguintes da CF tratam do processo legislativo; se estes dispositivos forem violados, haverá inconstitucionalidades formal.

a.1) Subjetiva: quando a formalidade está relacionada ao sujeito competente. Ex. art. 61 § 1º, CF – as Constituições Estaduais e as Leis Orgânicas, em face do princípio da simetria, devem reservar essas matérias ao Chefe do Executivo sob pena de inconstitucionalidade. O vício da iniciativa é insanável.

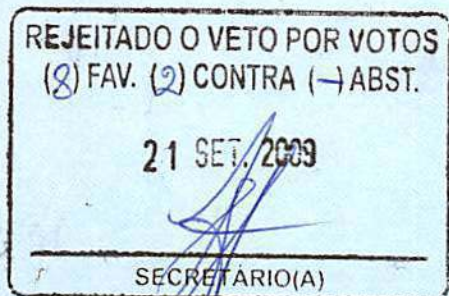
a.2) Objetiva: relaciona-se ao processo em si de elaboração do ato. Ex. lei complementar deve ser aprovada por maioria absoluta; se uma lei complementar for aprovada com quorum que não seja de maioria absoluta será inconstitucional no aspecto formal objetivo.

b) Inconstitucionalidade material: está relacionada a uma norma de fundo da Constituição, que é o oposto daquela norma que estabelece procedimentos. Ex: A CF consagra uma série de direitos fundamentais do art. 5º ao 17; todas as vezes que um direito fundamental for violado haverá inconstitucionalidade material, como no caso de uma lei discriminatória, preconceituosa etc.

Absolutamente fica o entendimento que para dispor sobre a matéria tratada no presente projeto de lei É PRIVATIVA DA UNIÃO.

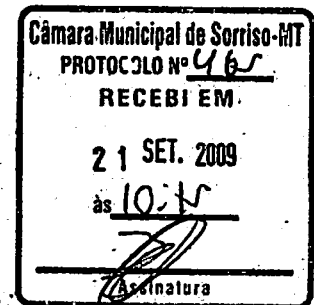
Ressalto ainda, que FIRMO MEU VETO INTEGRAL nos princípios da legalidade, moralidade e eficiência concernente à Administração Pública, materializado no artigo nº. 37 da Constituição Federal.

Sendo assim, em razão dos motivos acima alinhavados **VETO** integralmente o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 065/2009**, onde obriga a divulgação de todos os editais de abertura de processos licitatórios dos poderes executivo e legislativo do município de Sorriso – MT na imprensa particular, meios de comunicação local: escrita, falada, televisionada, internet e outros meios de divulgação, e dá outras providências.



CLOMIR BEDIN
Prefeito Municipal

Parecer jurídico acerca da decisão do Poder Executivo em vetar integralmente o Autógrafo de Lei Nº. 065/2009, de iniciativa do Poder Legislativo.



Ilustrados Membros da CJR,

Através do presente, pretende o Poder Executivo, VETAR integralmente o Autógrafo de Lei nº 065/2009, deixando de sancioná-lo.

Escuda sua pretensão em razões alinhavadas com fincas no artigo 22, inciso XXVII da Constituição Federal, sob o enfoque de que compete exclusivamente à União "legislar acerca de normas gerais de licitação".

De toda argumentação utilizada pelo Sr. Prefeito como contraponto ao objeto da Lei que se pretende ver criada, colhe-se o argumento de que a competência para legislar em matéria de licitações, seja da União, e de forma absoluta, razão pela qual, estaria a lei em tese, contaminada pela inconstitucionalidade.

É o resumo necessário.

A large, stylized handwritten signature in the bottom right corner of the page.

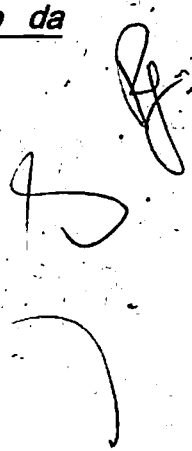
Entendemos, Senhores(as) Vereadores(as), que há possibilidade de o Município legislar supletivamente acerca da matéria, conforme preceitua o art. 30, inciso II, da Constituição da República, sem ofensa a nenhuma norma, quer seja constitucional, quer seja infra-constitucional.

Ademais, tal possibilidade também está prevista no artigo 8º, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Sorriso.

Ninguém ignora que a Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, regulam as licitações públicas, entretanto, não se pode ignorar, igualmente, que as competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local.

Apesar da difícil conceituação, interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União).

Dessa forma, salvo as tradicionais e conhecidas hipóteses de interesse local, as demais deverão ser analisadas caso a caso, vislumbrando-se qual o interesse predominante (princípio da predominância do interesse).



Diante disso, convém questionar, qual é o interesse predominante da norma que o Poder Executivo pretende vetar?

Nós mesmos respondemos: alargar o horizonte da publicidade (um dos mais relevantes princípios da administração pública), pondo a lume todos os processos licitatórios, do executivo e do legislativo municipal.

E ainda, onde é que a presente lei gera conflitos com a lei federal?

Seria pelo fato de aumentar geometricamente a visibilidade dos processos de licitação?

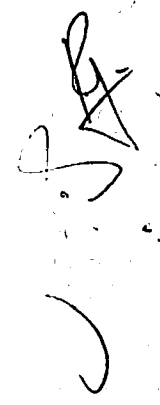
Ora, a norma em questão apenas faz aumentar o interesse popular pelos atos da administração, é algo que deveria ser apoiado por qualquer gestor da coisa pública que prime pela transparência e correção do seu mandato.

A presente lei, segundo a nossa ótica, não viola a Lei 8.666/93, porquanto, supletivamente, amplia a regra geral.

Neste aspecto, como dito alhures, há cobertura legal assegurada explicitamente pelo artigo 8º, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município, *in verbis*.

"Art. 8º - Compete ao Município:

[...]



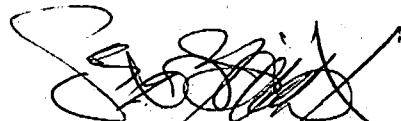
XIV - legislar sobre licitação e contratação em todas as modalidades, para administração pública Municipal, direta ou indiretamente, inclusive as fundações públicas municipais e as empresas sob seu controle, respeitadas as normas gerais da legislação Federal." (Destaque nosso).

A norma geral, com a sanção da presente lei, como se vê, não será desrespeitada, em absoluto.

Diante do exposto, mantenho parecer favorável à aprovação da lei em questão, por consequência opino pela REJEIÇÃO ao VETO.

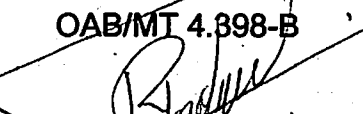
É o parecer.

Sorriso, MT, 21.09.2009.



Silas do Nascimento Filho

OAB/MT 4.398-B



Rodrigo da Motta Jardim

OAB/MT 8.440



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 0160/2009.

DATA: 21/09/2009

ASSUNTO: VETO AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 065/2009 DO EXECUTIVO.

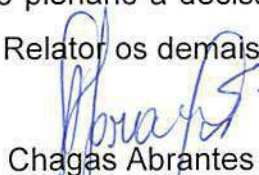
SÚMULA: FICA OBRIGATÓRIO A DIVULGAÇÃO DE TODOS OS EDITAIS DE ABERTURA DE PROCESSOS LICITATÓRIOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE SORRISO – MT NA IMPRENSA PARTICULAR, MEIOS DE COMUNICAÇÃO LOCAL: ESCRITA, FALADA, TELEVISIONADA, INTERNET E OUTROS MEIOS DE DIVULGAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: CHAGAS ABRANTES

RELATÓRIO: Aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de dois mil e nove, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação para analisar o Veto Integral ao Autógrafo de Lei Nº 065/2009 do Executivo, que tem como súmula: FICA OBRIGATÓRIO A DIVULGAÇÃO DE TODOS OS EDITAIS DE ABERTURA DE PROCESSOS LICITATÓRIOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE SORRISO – MT NA IMPRENSA PARTICULAR, MEIOS DE COMUNICAÇÃO LOCAL: ESCRITA, FALADA, TELEVISIONADA, INTERNET E OUTROS MEIOS DE DIVULGAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Após análise o relator passa a exarar o seguinte parecer: O veto em questão refere-se ao Projeto de Lei aprovado por esta Casa. Este relator entende ser perfeitamente legal e regimental a discussão da matéria, cabendo ao plenário a decisão de manter ou derrubar o veto do prefeito. Acompanham o voto do Relator os demais membros da Comissão.


Elias Maciel

Nomeado Presidente *ah doc*


Chagas Abrantes
Relator


Professora Marisa
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 065/2009.

DATA: 25 DE AGOSTO DE 2009.

SÚMULA: FICA OBRIGATÓRIO A DIVULGAÇÃO DE TODOS OS EDITAIS DE ABERTURA DE PROCESSOS LICITATÓRIOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE SORRISO – MT NA IMPRENSA PARTICULAR, MEIOS DE COMUNICAÇÃO LOCAL: ESCRITA, FALADA, TELEVISIONADA, INTERNET E OUTROS MEIOS DE DIVULGAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR HILTON POLESELLO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º. – Fica obrigatório a divulgação de todos os editais de abertura de processos licitatórios dos Poderes Executivo e legislativo, do Município de Sorriso, legitimando os atos e fatos dos poderes constituídos, para maior transparência aos órgãos da Administração Pública.

§ 1º - A publicidade, neste município, será divulgada através da imprensa particular, dos meios de comunicação local: escrita, falada, televisionada, internet e de outros meios de divulgação.

§ 2º - A publicidade também se fará, pela afixação do edital em recinto aberto ao público (mural), pelas publicações no órgão oficial, pela divulgação na imprensa particular e pelos demais meios de comunicação de massa: jornal, televisão, rádio, internet, entre outros.

Art. 2º. - Qualquer modificação no edital de processo licitatório exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original.

Art. 3º. – No descumprimento desta Lei ficam os responsáveis, pelos editais de abertura de processos licitatórios, sujeitos a seguinte penalidade:

I – Em se tratando de autoridade ou servidor públicos, serão aplicados as responsabilidades e penas previstas em lei.

II – No caso de terceiros contratados pelo poder público, será aplicada multa no valor equivalente a 100 (cem) Valor de Referencial Fiscal (VRF).

III – Em caso de reincidência, será aplicado o dobro da multa, referido no inciso II.

Parágrafo Único: Os débitos originados com a aplicação de multa do inciso II serão atualizados monetariamente com base na Selic (Sistema



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Especial de Liquidação e Custódia), conforme Lei Complementar Municipal nº 040/2005, Artigo 82.

Art. 4º. – Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento, comprovando através da materialidade dos fatos.

Art. 5º. – As instituições de que trata a presente Lei terão prazo de 120 (Cento e vinte) dias para se adequarem a presente Lei.

Art. 6º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 25 de agosto de 2009.



Hilton Polesello
Presidente



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Lido na Sessão

05 AGO. 2009

1º Secretário(a)

ENCAMINHADO AS COMISSÕES:

PROJETO DE LEI Nº 075/2009.

DATA: 30 DE JULHO DE 2009.

DATA: 05 AGO. 2009

SÚMULA: FICA OBRIGATÓRIO A DIVULGAÇÃO DE TODOS OS EDITAIS DE ABERTURA DE PROCESSOS LICITATÓRIOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE SORRISO – MT NA IMPRENSA PARTICULAR, MEIOS DE COMUNICAÇÃO LOCAL: ESCRITA, FALADA, TELEVISIONADA, INTERNET E OUTROS MEIOS DE DIVULGAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIS FABIO MARCHIORO – PDT, LEOCIR FACCIO – PDT, POLESELLO – PTB e PROFª. MARISA – PSB, vereadores com assento nesta Casa, com fulcro no Artigo 108, do Regimento Interno, encaminha para deliberação do Soberano Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Aprovado (a)	Votos
1ª Votação 10 AGO. 2009	(9) Fav. (→) Contra (→) ab
2ª Votação 17 AGO. 2009	(10) Fav. (→) Contra (→) abs
3ª Votação 24 AGO. 2009	(10) Fav. (→) Contra (→) abs
Votação única	(-) Fav. (→) Contra (→) abs

Secretário(a)

Art. 1º. – Fica obrigatório a divulgação de todos os editais de abertura de processos licitatórios dos Poderes Executivo e legislativo, do Município de Sorriso, legitimando os atos e fatos dos poderes constituídos, para maior transparência aos órgãos da Administração Pública.

§ 1º - A publicidade, neste município, será divulgada através da imprensa particular, dos meios de comunicação local: escrita, falada, televisionada, internet e de outros meios de divulgação.

§ 2º - A publicidade também se fará, pela afixação do edital em recinto aberto ao público (mural), pelas publicações no órgão oficial, pela divulgação na imprensa particular e pelos demais meios de comunicação de massa: jornal, televisão, rádio, internet, entre outros.

Art. 2º. - Qualquer modificação no edital de processo licitatório exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original.

Art. 3º. – No descumprimento desta Lei ficam os responsáveis, pelos editais de abertura de processos licitatórios, sujeitos a seguinte penalidade:

I – Em se tratando de autoridade ou servidor públicos, serão aplicados as responsabilidades e penas previstas em lei.

II – No caso de terceiros contratados pelo poder público, será aplicada multa no valor equivalente a 100 (cem) Valor de Referencial Fiscal (VRF).

III – Em caso de reincidência, será aplicado o dobro da multa, referido no inciso II.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Parágrafo Único: Os débitos originados com a aplicação de multa do inciso II serão atualizados monetariamente com base na Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia), conforme Lei Complementar Municipal nº 040/2005, Artigo 82.

Art. 4º. – Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento, comprovando através da materialidade dos fatos.

Art. 5º. – As instituições de que trata a presente Lei terão prazo de 120 (Cento e vinte) dias para se adequarem a presente Lei.

Art. 6º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 30 de julho de 2009.


LUIS FABIO MARCHIORO
Vereador PDT


POLESELLO
Vereador PTB


LEOCIR FACCIO
Vereador PDT


PROF.ª MARISA
Vereadora PSB



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

JUSTIFICATIVAS

Considerando que o Artigo Primeiro da Lei 8.666/93 de 21 de junho de 1993, estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Considerando que se subordina ao regime desta Lei, ao Parágrafo Único do Artigo Primeiro da Lei 8.666/93, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

Considerando que na Lei de Responsabilidade Fiscal possui instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, como: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias, as prestações de contas e o respectivo parecer prévio, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, e as versões simplificadas desses documentos (LRF 101/2000, Art. 48);

Considerando que a publicidade da licitação abrange desde a divulgação do aviso de sua abertura até o conhecimento do edital e de todos os seus anexos, o exame da documentação e das propostas pelos interessados e o fornecimento de certidões de quaisquer peças, pareceres ou decisões relacionados com o processo licitatório, desde que solicitados em forma legal e por quem tenha legitimidade para pedi-los. Essa publicidade se fará, conforme o caso, pela afixação do edital em recinto aberto ao público, pelas publicações no órgão oficial, pela divulgação na imprensa particular e pelos demais meios de comunicação de massa (rádio, televisão, anúncios em revistas técnicas e comerciais, cinemas etc.), conforme a modalidade e a importância da licitação;

Considerando que a publicidade dos atos da licitação é um dos princípios dominante em procedimentos administrativos. Não há, nem pode haver licitação sigilosa. Se seu objeto exigir sigilo em prol da segurança nacional, será contratado com dispensa da licitação. Nunca, porém, haverá licitação secreta, porque é da sua natureza a divulgação de todos os seus atos e a possibilidade do conhecimento de todas as propostas abertas e de seu julgamento, como prescreve o § 3º do art. 3º da Lei 8.666, de 1993;

Considerando que é assegurado ao Vereador promover, perante quaisquer autoridades, entidades ou órgãos da administração Municipal, direta ou indireta e fundacional, os interesses públicos ou reivindicações coletivas de âmbito Municipal ou das comunidades representadas, podendo requerer, no mesmo sentido, a



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

atenção de autoridades Federais ou Estaduais (Art. 244, inciso V do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorriso);

Considerando que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (Inciso XXXIII do Art. 5º da Constituição Federal de 1988);

Considerando que o Projeto de Lei em justificção, visa conferir mais transparência sobre os princípios da Administração Pública, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento;

Considerando que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, sendo vedado a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos (§1º, XXII do Art. 37 da Constituição Federal).

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 30 de julho de 2009.


LUIS FABIO MARCHIORO
Vereador PDT


POLESELLO
Vereador PTB


LEOCIR FACCIO
Vereador PDT


PROF.ª MARISA
Vereadora PSB



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº. 075/2009, de iniciativa do Poder Legislativo.



Ilustrados Membros da CJR,

Objetiva o presente Projeto de Lei, dar publicidade aos atos da Administração Municipal com a divulgação de todos os editais de abertura de processos licitatórios dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Sorriso na imprensa local, e demais meios de comunicação, inclusive na rede mundial de computadores.

É o resumo.

O presente Projeto de Lei está em perfeita sintonia com o real significado do princípio da publicidade, da moralidade e da impessoalidade dos atos da Administração Pública.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

A publicidade levada a efeito nos moldes em que o projeto estabelece, retrata claramente o caráter educativo, informativo e de orientação social que deve nortear sempre a divulgação dos atos de governo.

Destarte, tenho que o Projeto de Lei em epígrafe é constitucional, ético e moral, portanto, caberá a esta Casa Legislativa, ao apreciá-lo, decidir acerca da conveniência e oportunidade da sua aprovação, levando-se em conta o interesse público.

O parecer é favorável.

Sorriso-MT, 08.08.2009.



Silas do Nascimento Filho

OAB/MT 4.398-A



Rodrigo da Motta Jardim

OAB/MT 8.440



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 0126/2009.

DATA: 10/08/2009

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 075/2009 DO LEGISLATIVO

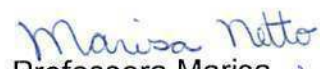
SÚMULA: FICA OBRIGATÓRIO A DIVULGAÇÃO DE TODOS OS EDITAIS DE ABERTURA DE PROCESSOS LICITATÓRIOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE SORRISO - MT NA IMPRENSA PARTICULAR, MEIOS DE COMUNICAÇÃO LOCAL: ESCRITA, FALADA, TELEVISIONADA, INTERNET E OUTROS MEIOS DE DIVULGAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: CHAGAS ABRANTES.

RELATÓRIO: Aos dez dias do mês de agosto do ano de dois mil e nove, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação para analisar o Projeto de Lei Nº 075/2009 do Legislativo, que tem como súmula: FICA OBRIGATÓRIO A DIVULGAÇÃO DE TODOS OS EDITAIS DE ABERTURA DE PROCESSOS LICITATÓRIOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE SORRISO - MT NA IMPRENSA PARTICULAR, MEIOS DE COMUNICAÇÃO LOCAL: ESCRITA, FALADA, TELEVISIONADA, INTERNET E OUTROS MEIOS DE DIVULGAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Após análise do Projeto de Lei em questão, este relator é favorável a sua tramitação em Plenário. Acompanham o voto do relator os demais membros da comissão.


Elias Maciel ✓
Presidente


Chagas Abrantes ✓
Relator


Professora Marisa Netto ✓
Membro